



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 21/05/2019**

**VOTO REVISOR**

**102 TC-016706.989.17-5 (ref. TC-005597.989.16-9)**

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Bady Bassitt – Rafael Damásio – Presidente da Câmara.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Bady Bassitt, no exercício de 2014.

**Responsável(is):** Adalmur Imada (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-17, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro.

**Advogado(s):** Sílvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP nº 204.726).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-I.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BADY BASSIT. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. RESTRITIVIDADE EM FUNÇÃO DO GÊNERO. DISCRIMINAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

É discriminatória e, conseqüentemente, inconstitucional a restrição a pessoa de determinado gênero para preenchimento de cargo público, excetuando-se os casos em que a natureza da função a ser desempenhada tiver como fator indissociável o elemento discriminador, legitimando-se assim a motivação do critério restritivo.

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela Câmara Municipal de Bady Bassitt contra sentença que negou registro a ato de admissão de uma Auxiliar de Serviços Gerais, de 2014, realizada por concurso público.

A sentença denegatória entendeu restritiva a condição de gênero feminino para ocupar a vaga de auxiliar de serviços gerais e julgou ilegal o ato de admissão em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



Em sessão de 13/11/2018, o substituto de Conselheiro Josué Romero proferiu voto pelo provimento do recurso ordinário, com base no princípio da proporcionalidade, acolhendo, excepcionalmente, as razões recursais da Câmara Municipal de Bady Bassitt, levando em consideração que não houve impugnação ao edital, que não foi apresentado nenhum recurso, e pelo fato de ter sido apenas uma única admissão.

Pedi vista para melhor exame da matéria. É o relatório.

De fato, inegável que em determinadas situações é possível que haja discriminação para cargos públicos em razão do gênero. É o caso, por exemplo, de contratação de policial feminina ou guarda de presídio feminino, como bem ilustrou o recorrente, **pois a natureza da função a ser desempenhada tem como fator indissociável este fator discriminador.**

Esta é, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu assim em repercussão geral:

A imposição de discrimen de gênero, para fins de concurso público, só é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que reste inafastável a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição. A simples restrição, sem motivação e independentemente de qualquer critério, para afastar a participação de mulheres dos quadros da polícia militar, retira a sua admissibilidade constitucional, em face do princípio da igualdade". (REXT 528.684/MS)

No caso, estamos falando da contratação de um auxiliar de serviços gerais, que segundo a própria defesa da Câmara Municipal, executaria as tarefas de "copa" e "limpeza". Com a devida vênia, não vislumbro qualquer obstáculo para que estas tarefas sejam desempenhadas por alguém do sexo masculino.

O argumento trazido pela Câmara Municipal, de que as mulheres poderiam se sentir constrangidas "de serem acompanhadas a um banheiro ou para beber água na copa, por um profissional do sexo masculino" não faz o menor sentido. Primeiro, porque não se acompanha ninguém ao banheiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



Segundo, porque, partindo-se deste raciocínio, esse constrangimento também existiria para a servidora da casa quando o visitante fosse do sexo masculino.

Destaco, ainda, argumento utilizado pela Câmara Municipal em que fica claro que houve uma mera opção pelo sexo feminino, pelo simples fato de entenderem que copeiragem e limpeza é trabalho de mulher, em manifestação incompatível com o princípio da igualdade. Diz a peça recursal: “Segundo, que os serviços de copa, preferencialmente são exercidos por mulheres, situação o que também ocorre com serviços de limpeza, (...)”.

Como destacou a julgadora de primeiro grau, a Constituição Federal veda que haja diferença de funções em razão do sexo, de modo que a regra contida no Edital mostrou-se em desacordo com o ordenamento constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XXX - **proibição de diferença de** salários, de exercício **de funções e de critério de admissão por motivo de sexo**, idade, cor ou estado civil; (grifei)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Por fim, destaco que o discrimen foi incluído apenas no Edital, uma vez que a Lei Municipal 2.271/2013, que dá suporte para o cargo objeto do concurso, nenhuma diferenciação estabelece.

Meu voto, portanto, é pelo não provimento do recurso ordinário.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**